

**TC 022.326/2013-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (Direng) – Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica

**Responsáveis:** AA Távora Material para Escritório – ME (CNPJ 05.506.786/0001-37); Sérgio Correa de Souza (CPF 1963.847.948-53); Wilson Sales (CPF 016.207.638-00); e WR2 Informática Ltda. – ME (CNPJ 03.604.474/0001-30).

**Advogados:** Paulo Roberto Vieira Santos, OAB/RJ 79.330 e Wagner Júlio Magalhães Ferreira, OAB/RJ 137.326; Antônio de Azevedo Gilabert, OAB/RJ 104.013; Heliana Mara Soares Figueiredo, OAB/RJ 129.630, Washington Luís da Conceição Carvalho, OAB/RJ 182.038.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito.

## I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (Sefã) na Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (Direng) em desfavor dos Senhores Sérgio Corrêa de Souza, ordenador de despesas por delegação; Wilson Sales, chefe da seção de controle interno, chefe da seção de licitações, chefe da seção de registro, chefe da seção de intendência, chefe da subseção de provisões e chefe da subdivisão administrativa da Direng; Andreia Paula dos Santos Cruz, membro da comissão de recebimento; Enivaldo de Souza Fernandes, membro da comissão de recebimento, Gabriele Cristino da Silva, membro da comissão de recebimento; e das empresas AA Távora Material para Escritório e WR2 Informática Ltda.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada em razão de dano ao erário decorrente do desvio de recursos, mediante o pagamento de R\$ 470.462,43 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) e R\$ 90.917,94 (noventa mil, novecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), respectivamente em dezembro de 2006 e julho de 2007, à AA Távora Material para Escritório – ME e WR2 Informática Ltda. – ME, relativos a notas fiscais de materiais de informática e de expediente não entregues à Direng.

## II. HISTÓRICO

3. Na instrução inicial (peça 4) o auditor apontou que o esquema de desvio de recursos foi engendrado pelos coronéis Walter Sales e Sérgio Correia de Souza e as empresas AA Távora Material para Escritório e WR2 Informática Ltda. O primeiro elaborava os pedidos de aquisição de material (PAM), enquanto o segundo, ordenador de despesas por delegação, exorbitando de suas competências, os aprovava. As empresas mencionadas emitiam notas fiscais e recebiam os pagamentos correspondentes, sem contudo entregar o material. Restou apurado, ainda, que o Cel. Walter Sales atestou falsamente o recebimento dos materiais da AA Távora Material para Escritório e uma comissão de recebimento atestou falsamente a entrega de materiais da WR2



Informática Ltda.

4. Desse modo, foi sugerida na instrução inicial (peça 4) a citação solidária dos Srs. Wilson Sales e Sergio Corrêa de Souza, e da empresa AA Távora Material para Escritório, na figura do proprietário-empresário Almir de Almeida Távora, pelo débito de R\$ 470.462,43, e a citação solidária dos Srs. Wilson Sales, Sergio Corrêa de Souza e da empresa WR2 Informática Ltda., na figura do sócio administrador Marcos Cesar Rodrigues Silva Monteiro, bem como dos Srs. Enivaldo de Souza Fernandes, Andréia Paula dos Santos Cruz e Gabriele Cristino da Silva, integrantes da comissão de recebimento nomeada para atestar a entrega dos materiais da WR2 Informática Ltda., pelo débito de R\$ 90.917,94.

5. Devidamente citados pelos Ofícios de n. 1027 a 1033/2013 – TCU/SecexDefesa, de 1/10/2013 (peças 9 a 15), inclusive por meio do Edital 4/2014-TCU/SecexDefesa dirigido à empresa AA Távora Material para Escritório (peças 40 a 42), atenderam a citação as Sras. Gabriele Cristino da Silva e Andréia Paula dos Santos Cruz e os Srs. Sérgio Correa de Souza, Wilson Sales e Enivaldo de Souza Fernandes (peças 21, 22, 24, 30 e 33).

6. Na instrução anterior (peça 52), a auditora constatou que o Sr. Wilson Sales requereu nas suas alegações de defesa o encaminhamento dos autos às instâncias superiores sem o exame das defesas apresentadas pelo responsáveis, tendo em vista que, à semelhança do ocorrido no TC 018.852/2013-0, que trata de dano de origem semelhante ocorrido na Direng na mesma época, com a responsabilização do Srs. Wilson Sales e de membros de comissão nomeada para o recebimento de materiais, entre outros, o IPM 001/2011 ensejador da presente TCE baseou-se em provas ilícitas, consubstanciadas em depoimentos tomados dos responsáveis na condição de testemunhas, em prejuízo ao direito constitucional de permanecerem em silêncio, conforme reconheceu a Justiça Militar na ação penal proposta com espeque no IPM daquela TCE.

7. Verificada a mesma situação no IPM e na sindicância insertos neste presente processo, foi proposta a realização de nova citação dos responsáveis, desta feita escoimada do vício processual constatado, a fim de evitar futura invalidação do acórdão a ser prolatado nesta TCE. Adicionalmente, considerando as irregularidades presentes no termo de recebimento atinente aos materiais da WR2 Informática Ltda.; a inexperiência dos militares escolhidos para compor a comissão de recebimento; a ausência de orientação apropriada ao exercício da função; o chamamento à sala do Coronel Sales, dos membros da comissão um a um para assinar o termo de recebimento; a rigidez dos princípios da hierarquia e da disciplina militares, bem como a confiança no comando; entendeu-se acertado excluir do rol de responsáveis o Sr. Enivaldo de Souza Fernandes e as Sras. Andreia Paula dos Santos Cruz e Gabriele Cristino da Silva, membros da indigitada comissão de recebimento.

8. Anuída a proposta pelos dirigentes desta Unidade Técnica, foram expedidos os Ofícios de Citação n. 0865, 0866, 0905, 0906, 0907 e 1432-TCU/SecexDefesa (peças 59,60,61,62,63 e 74) e o Edital 0003/2015 de citação da AA Távora Materiais de Escritório ME, com os termos abaixo, de acordo com a responsabilidade atribuída a cada responsável:

a) realizar nova citação dos Srs. Wilson Sales (CPF 016.207.638-00), na condição de chefe da subdivisão administrativa, chefe da seção de controle interno, chefe da seção de licitações, chefe da seção de registro, chefe da seção de intendência e chefe da subseção de provisões, todos da Direng e Sérgio Correa de Souza (CPF 1963.847.948-53), na condição de ordenador de despesas por delegação de competência, bem assim da empresa A A Távora Material para Escritório - ME (CNPJ 05.506.786/0001-37), com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas



irregulares abaixo especificadas, que propiciaram a ocorrência de dano ao Erário, com infração ao disposto no art. 16, inciso III, alíneas c e d, da Lei 8.443/92;

Ordem Bancária	Data	Valor original (R\$)
2006OB905481	18/12/2006	4.047,55
2006OB905482	18/12/2006	1.400,00
2006OB905483	18/12/2006	13.352,35
2006OB905484	18/12/2006	400,10
2006OB905562	20/12/2006	93.235,00
2006OB905564	20/12/2006	90.910,56
2006OB905565	20/12/2006	4.701,45
2006OB905566	20/12/2006	9.678,15
2006OB905567	20/12/2006	134.214,44
2006OB905569	20/12/2006	94.422,72
2006OB905570	20/12/2006	8.569,95
2006OB905571	20/12/2006	9.600,50
2006OB905692	20/12/2006	5.929,66

1) Cel. Wilson Sales: na função de agente de controle interno e de gestor de material da DIRENG:

1.1) elaboração das solicitações de PAM/S 13, 18, 19/SSPROV/2006 e encaminhamento ao ordenador de despesas por delegação de competência para autorização;

1.2) atesto de recebimento dos materiais de escritório e de expediente referentes às notas fiscais da empresa AA Távora Material para Escritório – ME de números **6651**, de R\$ 400,00; **6652**, de R\$ 13.352,35; **6653**, de R\$ 4.047,55; **6654**, de R\$ 1.400,00; **6656**, de R\$ 5.929,66; **6758**, de R\$ 94.422,72; **6759**, de R\$ 93.235,00; **6760**, de R\$ 90.910,56; **6762**, de R\$ 9.678,15; **6763**, de R\$ 4.701,45; **6765**, de R\$ 8.569,95; **6774**, de R\$ 134.214,44 e **6776**, de R\$ 9.600,50; e

1.3) autoria de Relatório de Consumo de Material por conta corrente relativo ao mês de dezembro de 2006 (período de 01/dez/2006 a 31/dez/2006) onde constou que os materiais relativos às notas fiscais da empresa AA Távora foram incluídos em estoque e depois enviados ao Comar III, pelas Guias de Entrega de Material (GEM) de números 11, 12 e 13 SSPROV/2006, sendo que as guias não foram localizadas na Direng ou no Comar III, e essa última organização militar afirmou não ter recebido o material.

2) Cel. Sérgio Correa de Souza, na função de ordenador de despesas por delegação de competência DIRENG:

2.1) aprovação dos PAM/S 13, 18, 19/SSPROV/2006.

3) Empresa A A Távora Material para Escritório – ME:

3.1) recebimento dos recursos financeiros referentes às aquisições de materiais de informática e de expediente objeto das ordens bancárias 2006OB905481, 2006OB905482, 2006OB905483, 2006OB905484, 2006OB905562, 2006OB905564, 2006OB905565, 2006OB905566, 2006OB905567, 2006OB905569, 2006OB905570, 2006OB905571 e 2006OB905692 sem ter realizado a entrega física dos materiais;

b) realizar a citação dos Srs. Wilson Sales (CPF 016.207.638-00), na condição de chefe da subdivisão administrativa, chefe da seção de controle interno, chefe da seção de licitações, chefe da seção de registro, chefe da seção de intendência e chefe da subseção de provisões, todos da Direng; Sérgio Correa de Souza (CPF 1963.847.948-53), na condição de ordenador de despesas por delegação de competência; e da empresa WR2 Informática Ltda.-ME (CNPJ 03.604.474/0001-30), na pessoas do sócio administrador Marcos Cesar Rodrigues Monteiro (CPF 464.369.017-87), com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro



Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas irregulares abaixo especificadas, que propiciaram a ocorrência de dano ao Erário, com infração ao disposto no art. 16, inciso III, alíneas c e d, da Lei 8.443/92;

Ordem Bancária	Data	Valor original (R\$)
20070B903381	30/7/2007	90.917,94

1) Cel. Wilson Sales, na função de agente de controle interno e de gestor de material da DIRENG:

1.1) elaboração da solicitação de PAM/S 20/SSPROV/2006 e encaminhamento ao ordenador de despesas por delegação de competência;

1.2) atesto de recebimento de 379 unidades de toner para impressoras incompatíveis com as que dispunha a Direng, referentes à nota fiscal de número 505 da empresa WR2 Informática Ltda. - ME, que não foram encontradas na unidade.

2) Cel. Sérgio Correa de Souza, na função de ordenador de despesas por delegação de competência DIRENG:

2.1) aprovação do PAM/S 20/SSPROV/2006.

3) Empresa WR2 Informática Ltda. - ME:

3.1) recebimento dos recursos financeiros referentes às aquisições de materiais de informática objeto da Ordem Bancária 20070B903381 sem ter realizado a entrega física dos materiais.

### III. EXAME TÉCNICO

9. Atenderam às citações o Sr. Sérgio Corrêa (peça 67) e o Sr. Wilson Sales (peça 71) e permaneceram silentes as empresas AA Távora Materiais de Escritório e WR2 Informática Ltda., devendo ser consideradas revéis para todos os efeitos legais.

#### 10. Defesa do Cel. Int. R1 Sérgio Corrêa

10.1 Preliminarmente alegou o responsável, no que denominou prejudicial de mérito, que “desde o início na tomada de contas especial foi pré-julgado, condenado, sem lhe serem ofertados a ampla defesa e o contraditório, constitucionalmente previstos, conforme pode ser facilmente constatado pelo teor da notificação n. 1”.

10.2 Afirmou que a segunda notificação encaminhada pela SEFA reconheceu a ilegalidade do procedimento ao lhe informar para desconsiderar a 1ª notificação. No entanto, segundo ele, essa 2ª notificação padecia do mesmo vício, ao lhe apresentar um questionário sem informar se estava na condição de testemunha ou indiciado.

10.3 Em resposta a esta notificação, disse que questionou a SEFA para lhe esclarecer em que condição estava perante a TCE, mas para sua surpresa, resolveram encerrar o procedimento e encaminhá-lo ao TCU, sem ser ouvido, daí decorrendo a ilegalidade da TCE.

10.4 Quanto ao mérito, reproduz-se a seguir, no essencial, a defesa apresentada pelo responsável, por intermédio de seu advogado:

Quanto ao fato de o meu cliente assinar a autorização para aquisição do material, gostaria de esclarecer que em Dezembro de 2006, o então Tenente Coronel Sales apresentando a listagem das necessidades da OM e informando que, como era final de exercício, havia uma verba disponível para aquisição de material para estoque e que a unidade estava na data limite para aquisição desse material. Informou também que, caso não fosse autorizada a aquisição, a verba seria devolvida à Secretaria de Economia e Finanças (SEFA). Acrescentou que, naquele momento, o Sr. Diretor de Engenharia e Ordenador de Despesas, não se



encontrava na Unidade. Premido pelo tempo e sabedor que caso a verba fosse devolvida, no ano posterior o orçamento da Unidade seria penalizado, uma vez que orçamento do ano posterior é baseado no que foi executado no ano em questão. Por conseguinte, sendo possuidor de delegação de competência para exercer as atividades correspondentes as funções de Agente Diretor e Ordenador de Despesas, quando dos afastamentos e impedimentos legais do Diretor de Engenharia, delegação esta, que é dada para que a Unidade não sofra SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, e considerando que constava da justificativa da aquisição de material que este seria para estoque da Unidade e que é sabido que todo início de exercício, os créditos demoram a serem enviados as OM, autorizou a aquisição para manter o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONTINUIDADE do Serviço Público.

Portanto, afirmo que não houve exorbitância da parte do meu cliente ao utilizar a Delegação de Competência, e muito menos arbitrariedade, pois na época o Ordenador de Despesas não se encontrava disponível para a assinatura do documento e não existem provas concretas que o Diretor de Engenharia estava na OM quando da assinatura desses documentos e, mesmo que estivesse, poderia estar IMPEDIDO como constava na "DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO CHEFE DO GABINETE PARA EXERCER AS ATIVIDADES CORRESPONDENTES AS FUNÇÕES DE AGENTE DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS, QUANDO DOS AFASTAMENTOS E IMPEDIMENTOS DO DIRETOR DE ENGENHARIA".

Insta pontuar que a sua participação (Coronel Corrêa) em todo este processo, foi de apenas assinar a autorização para a compra de materiais para estoque, por delegação de competência, este fato ocorreu em Dezembro de 2006. Logo, vale frisar que: o cerne da questão, não é a aquisição do material e sim o recebimento, armazenamento e destino desse material, fatos que não houve participação deste Oficial (Coronel Corrêa).

E importante frisar que o termo delegação de Competência é feito para exercer as funções de Agente Diretor e Ordenador de Despesa, quando dos afastamentos e impedimentos. O que não quer dizer que a Diretor precisava necessariamente estar viajando ou de férias. O Diretor poderia estar no prédio da Diretoria e não estar em sua sala, ou estar ocupado, ou até mesmo em outro andar (O prédio possui cerca de 12 andares), poderia ainda estar em reunião, ou ter ido resolver um problema particular ou de serviço que, mesmo assim estaria a meu cliente autorizado a assinar por delegação.

10.5 Ao encerrar, solicitou a defesa a decretação de nulidade da TCE, por não haver desde o início ofertado ao responsável o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

## 11. Análise

11.1 Quanto à prejudicial de mérito, baseada em notificações defeituosas, sabe-se que na fase interna da TCE ainda não se tem um processo de controle externo, mas sim um processo administrativo interno de apuração, de caráter inquisitorial, que busca reunir informações e documentos necessários para o esclarecimento dos fatos e para a imputação das responsabilidades pelos danos apurados.. Nessa fase inicial, embora exista previsão de notificação para que os responsáveis apresentem elementos úteis para o esclarecimento da situação, o fato de estas notificações terem sido realizadas com vícios não invalida a tomada de contas especial e os futuros atos praticados no âmbito do Tribunal.

11.2 Segundo a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 3.487/2010-1ª Câmara, 1.467/2008-Plenário e 2.998/2008-2ª Câmara, entre outros), é na fase externa da TCE, já no âmbito do TCU, em processo específico, que os agentes identificados como responsáveis na fase interna de apuração poderão exercer na plenitude o contraditório e a ampla defesa após sua citação. Portanto, não deve ser acolhida a preliminar suscitada.

11.3 Concernente ao mérito, justificou o responsável o ato praticado, alegando que era final de exercício e a unidade estava na data limite para aquisição de material para estoque, caso



contrário, a verba seria devolvida para a Sefa, com prejuízo ao orçamento do ano seguinte, assim, para evitar solução de continuidade do órgão, autorizou os pedidos de aquisição de material, uma vez que, segundo ele, o comandante da Direng, Brig. Walenkamp, não se encontrava na unidade.

11.4 A respeito do ato de autorização, entendeu não ter exorbitado da delegação de competência, porque o ordenador de despesa não se encontrava disponível para a assinatura dos documentos nos momentos em que lhes foram apresentados. Afirmou que não há provas da presença dele no momento da assinatura dos pedidos de material e, segundo o responsável, mesmo que o diretor estivesse nas instalações da Direng, poderia estar impedido e, então, ele mesmo poderia assinar o pedido como lhe autorizava expressamente a delegação de competência.

11.5 Quanto à alegada premência, tem-se a informação à peça 1, p. 153, que os PAM/S n. 16, 18, 19 e 20/85PROV/2006 foram aprovados pelo Coronel Intendente Sergio Corrêa de Souza em 06/11/2006, 01/12/2006, 01/12/2006 e 14/12/2006 (*sic*), respectivamente, e a data limite para lançamento das notas de empenho no Siafi naquele exercício foi em 8/12/2006. Logo, as datas indicam que havia tempo hábil para o ordenador de despesa aprovar de próprio punho os pedidos de aquisição. Contudo, se ainda assim o responsável entendia ser tão urgente as autorizações, caber-lhe-ia alertar o diretor da situação, tendo em vista que ocupava a função de chefe de gabinete da Direng, mas não o fez. Desse modo, não procede o argumento de que existia uma situação urgente com potencial de risco ao funcionamento da UG.

11.6 Relativamente ao seu entendimento de que estaria autorizado a aprovar os pedidos de aquisição em qualquer situação de impedimento do diretor da Direng, equivocou-se o responsável. A portaria de delegação é explícita ao dispor que o exercício de atividades das funções de agente diretor e ordenador de despesas só poderia ocorrer nos afastamentos e impedimentos legais do diretor de engenharia da Aeronáutica (peça 2, p. 124).

11.7 A competência delegada é vinculada ao ato de delegação, neste caso somente poderia ser exercida pelo agente delegado nos casos de afastamentos e impedimentos legais do titular. Tais situações são aquelas previstas no estatuto militar e regulamentos, como as licenças, férias, luto, núpcias e outras de caráter legal, e não a simples ausência momentânea do agente delegante. No caso em tela, o responsável não detinha a competência para praticar o ato e excedeu do poder que lhe foi conferido.

11.8 Além disso, o diretor e ordenador de despesas titular, em resposta à Notificação n. 003/TCE 06-11/DIRENG (peça 2, p. 98), declarou “A delegação de competência era para ser usada somente nos meus afastamentos. Conforme consta da introdução deste documento, o Cel. Int. Corrêa usou indevidamente a delegação de competência quando eu estava presente na DIRENG”. Assim, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Sérgio Correa de Souza.

## 12. Defesa do Cel. Int. R1 Wilson Sales

12.1 Inicialmente, o responsável arguiu a nulidade do presente processo por ter utilizado provas obtidas de forma ilícita durante a Sindicância n. 001/2011 e o IPM 001/2011, configurando-se a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, à semelhança do ocorrido na TCE 006/2010, objeto do TC 018.852/2013-0, na qual os depoimentos dos acusados na sindicância e no IPM foram considerados nulos pelo Superior Tribunal Militar, por meio de sentença proferida em *habeas corpus*, vez que tomados na condição de testemunhas se auto incriminaram, afrontando, assim, garantia constitucional e o devido processo legal.

12.2 Em preliminar de mérito, o cel. Wilson Sales aponta ser questão de direito o sobrestamento deste processo, pois não teria ainda havido a denúncia no IPM n. 0000188-69.2011.7.01.0201 tramitando na 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. Alegou o



militar “ser conveniente ao juiz da ação civil aguardar o julgamento da ação penal, porque a sentença criminal pode ter consequências na decisão da ação de ressarcimento.”

12.3 No mérito, em uma defesa confusa, atacou a comissão da TCE por não ter analisado os créditos recebidos pela Direng para a vida vegetativa no ano de 2006 com os gastos administrativos necessários para viabilizar as realizações nas atividades fins da OM naquele ano. Afirmou que a Diretoria recebeu parcos R\$ 85.129,57 para a vida vegetativa, enquanto teria recebido R\$ 82.000.000,00 para atividades fins. Ele fez menção, ainda, a laudo pericial contido nos autos do Processo n. 0000043-22.2011.7.01.0101 da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, que menciona realizações de apenas 2 setores da Direng, havendo a necessidade de complementar as atividades dos outros 104 setores da unidade.

12.4 Acrescentou, ademais, que os valores das despesas com materiais de processamento de dados provinham de créditos destinados à rubrica contra incêndio, sob controle do ordenador de despesa, o qual determinou, mediante acerto contábil iniciado pelo PAM 0181/DIRENG/2006, as exclusões das aquisições feitas com os créditos de contra incêndio do inventário analítico da unidade.

12.5 Ao fim, apontando inconsistência entre os valores descentralizados mensalmente para aquisições de materiais de processamento de dados e de expediente no ano de 2006 e os necessários para se ter realizado os serviços dos 106 setores da Direng, requereu o responsável:

- 1 - seja decretada a nulidade absoluta do processo TC 022.326/2013-8, tendo em vista a utilização de provas ilícitas nos autos;
- 2 - seja decretada a nulidade absoluta do processo TC 022.326/2013-8, tendo em vista que há contradição entre, data máxima venha, a premissa falsa exposta no Ofício 0865/2014-TCU/SecexDefesa, de 12/08/20 14 e o exposto no Item 4-Objetivo do Relatório da Comissão de Tomadores de Contas, fls. 525(anexo 1), o que além de tomar nulo o processo, também viola o contraditório e cerceia o direito de defesa;
- 3 - outrossim, caso não seja decretada a nulidade de todo o Processo TC 022.326/2013-8, o que se admite apenas em homenagem ao debate jurídico, seja provida a preliminar de mérito quanto ao sobrestamento desse processo, pois sequer existe denúncia feita pelo MPM;
- 4 - prosseguindo, ultrapassadas as duas nulidades absolutas, que tomam nulo todo o Processo TC 022.356/2013-8, como também a preliminar de mérito quanto ao sobrestamento desse processo, o que se admite apenas em homenagem ao debate jurídico, no mérito, seja decretado que a apreciação do mérito desse processo está prejudicada até a juntada da perícia dos serviços efetuados no ano de 2006 pelos 106 setores da DIRENG e ainda no mérito que seja decretada a improcedência total do Processo TC 022.356/2013-8, pois está comprovado que o Cel. Int. RJ1 Wilson Sales além de ter cumprido ordens do Diretor da DIRENG, Exmo. Maj. Brig. Herman Rubens Wallenkamp, que não houve qualquer dano ao erário;
- 5 - a juntada posterior da complementação da perícia dos 104 setores da DIRENG;
- 6 - a oitiva do Cel. Int. R/1 Wilson Sales, após a juntada da complementação da perícia dos 104 setores da DIRENG nesse Processo TC 022.356/2013-8;
- 7 - A concessão do benefício da gratuidade de Justiça;
- 8 - Protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, ainda, documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal.



12.6 Para corroborar suas afirmações, anexou às alegações de defesa cópias dos seguintes documentos: relação e notas de crédito do exercício de 2006; extrato do Habeas Corpus N° 0000172-66.2011.700.0000 impetrado no STM; laudo pericial juntado aos autos do Processo n° 0000043-22.2011.7.01.0101 da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, Regimento Interno e organograma da Direng; e relatório sintético de material permanente da unidade.

### 13. Análise

13.1 Quanto à nulidade invocada pelo responsável, conforme já mencionado nos itens 6 e 7 desta instrução, foi constatado que no IPM 001/2011, que deu ensejo a esta TCE, ocorreu a mesma situação verificada no IPM 001/2010, inserido na TCE objeto do TC 018.852/2013-0 em trâmite no Tribunal, qual seja, o depoimento dos acusados na condição de testemunhas. Com a finalidade de garantir a legalidade desta TCE foi realizada nova citação dos Srs. Sérgio Corrêa de Souza e Wilson Sales e das empresas AA Távora Material para Escritório e WR2 Informática Ltda., sem considerar os elementos e provas produzidas nos depoimentos colhidos dos acusados.

13.2 Dessa forma, deu-se sequência a estes autos, com base nas informações e provas colhidas no curso da TCE, cujo fato inicial causador do dano deu-se ao final do exercício de 2006, no confronto das notas fiscais de compras de materiais de informática e de expediente com os respectivos mapas de movimentação desses materiais.

13.3 Apontou o 1º Despacho C-4/GAB/88 (peça 3, p. 64), de 22 de dezembro de 2010, anteriormente à instauração da Sindicância n. 001/DIRENG/2011, pela Portaria DIRENG n° C-17-T/SIJ, de 21 de março de 2011, e ao Inquérito Policial Militar n. 001/2011, aberto pela Portaria DIRENG n° C-29-T-SIJ, de 9 de maio de 2011, que não havia Guias Externas de Movimentação que justificassem as saídas dos bens da Direng para o Terceiro Comando Aéreo Regional (III COMAR), concluindo-se, então, que não foram entregues.

13.4 No desenrolar desta TCE constatou-se também que havia na Direng somente uma impressora compatível com os 379 cartuchos de toner registrados na nota fiscal emitida pela WR2 Informática Ltda. Desse modo, impende ressaltar que somente devem ser desconsiderados nesta TCE os depoimentos dos responsáveis e as informações deles decorrentes, considerando-se válidos os demais elementos obtidos por esta tomada de contas. Portanto, não merece acolhida a aventada tese de nulidade.

13.5 Em relação à colocação de sobrestamento da TCE, sob a alegação de não ter havido a sua denúncia no IPM n. 0000188-69.2011.7.01.0201, em tramitação na 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, importa salientar que o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa, preconiza que a existência de processo em uma delas não interfere na outra, salvo se verificada no âmbito penal a inexistência do fato ou a negativa da autoria, hipóteses que fazem coisa julgada na seara civil e administrativa. Além disso, ao contrário do que ele afirmou, a denúncia foi recebida pela Justiça Militar, conforme consta no espelho de tramitação divulgado no sítio do Superior Tribunal Militar. Logo, não deve ser acolhida a preliminar de sobrestamento.

13.6 Quanto ao mérito, o responsável pretende fazer prova da utilização dos materiais supostamente não entregues, por meio da demonstração de insuficiência de recursos descentralizados para as despesas vegetativas da unidade, frente aos que seriam necessários para apoiar as despesas de atividades fins da Direng.

13.7 No tocante a este ponto, da disponibilidade de recursos para a Unidade, reproduz-se a informação contida na instrução do TC 018.852/2013-0 (peça 86 daqueles autos):

59.(...) há na peça 85, que trata de sentença proferida nos autos do IPM 15-54.2015.7.00.0000/DF, no âmbito do Superior Tribunal Militar (STM), outras evidências em desfavor das alegações apresentadas. Este IPM, que ao final restou



arquivado, foi instaurado a requerimento do Procurador-Geral da Justiça Militar para apurar o suposto envolvimento do Major Brigadeiro do Ar Herman Rubens Walenkamp nos fatos objeto da Ação Penal Militar 43-22.2011.7.01.0101, em curso no Conselho Especial de Justiça para a Aeronáutica da 1ª Auditoria da 1ª CJM.

60. Na mencionada peça consta que o Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral da Justiça Militar, requisitou ao Comandante da Aeronáutica a instauração de IPM para a apuração da suposta participação do Major Brigadeiro Herman Rubens Walenkamp nos fatos objeto da Ação Penal n. 43-22.2011.7.01.0101. Naquela oportunidade, solicitou-se a realização das seguintes diligências, dentre outras:

60.1. a apuração da procedência da tese levantada pelos coronéis Sales e Ramos no sentido de que, tendo em vista uma suposta baixa disponibilidade de recursos orçamentários para fazer frente às despesas com a vida vegetativa da OM, haveria um acerto ou ajuste contábil com a empresa CEFA-3, a qual, nos exercícios de 2006 e 2007, teria fornecido materiais por meio de vales a fim de saldar dívida adquirida pela Direng junto a ela, e

60.2. a elaboração de quadro demonstrativo mensal das dotações/créditos disponíveis para a Direng, contendo tabela dos valores que estavam sendo executados, empenhados e pagos, nos exercícios de 2006 e 2007.

61. Realizadas as diligências, o encarregado, no âmbito da Aeronáutica, conclui que:

(...) Portanto, em relação ao fato objeto da presente investigação, no que se refere à suposta existência de ‘situação aflitiva’ da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, quanto à pequena disponibilidade de recursos orçamentários para fazer frente às despesas com a vida vegetativa da Unidade, nos termos apresentados pelos Oficiais Superiores, Cel. Int. R1 MURILO e Cel. Int. R1 SALES, não foram encontrados suportes probatórios que corroborassem essa tese. Isso porque pela sequência histórica dos recursos executados, conforme pode ser observado (...), constata-se que não existiu redução nos valores dos recursos financeiros nos anos de 2006/2007 que demandasse utilização de compras em desconformidade com o previsto na lei. Ao contrário, foi identificado um aumento na disponibilização de créditos da vida vegetativa da Unidade (peça 85, p. 4-7)

13.8 Dessa forma, não procede a alegação de inconsistência entre os recursos descentralizados e as realizações da Direng nos exercícios de 2006 e 2007. Do mesmo modo, de nada servem as informações sobre o acervo de equipamentos de informática constante do relatório anexado pelo responsável e as atividades realizadas pelas outras 104 áreas da Direng, que ele demanda sejam trazidas aos autos, se o responsável não apresentou nenhuma comprovação de que foram empregados os materiais constantes das notas fiscais emitidas pelas empresas AA Távora Material de Escritório e WR2 Informática Ltda. nessas atividades.

13.9 Em sua defesa, o cel. Wilson Sales não apresentou nenhuma alegação para contraditar os itens da citação, notadamente a autoria de Relatório de Consumo de Material por conta corrente, onde constou que os materiais relativos às notas fiscais da empresa AA Távora foram incluídos em estoque e depois enviados ao Comar III, que afirmou não ter recebido o material, bem como o atesto da nota fiscal n. 505 da empresa WR2 Informática Ltda., referente ao recebimento de 379 unidades de toner para impressoras incompatíveis com as que dispunha a Direng e que não foram encontradas na unidade. Por conseguinte, devem ser rejeitas as suas alegações de defesa.

#### IV. CONCLUSÃO

14. Apurou-se que o cel. Wilson Sales, gestor de materiais e gestor de controle interno, elaborou quatro Pedidos de Aquisição de Material/Serviços (PAM/S n. 13/SSPROV/2006,



18/SSPROV/2006, 19/SSPROV/2006 e 20/SSPROV/2006), que foram indevidamente aprovados pelo cel. Sérgio Corrêa de Souza, ordenador de despesas por delegação, e deram origem, respectivamente, aos Pedidos de Aquisição de Materiais/Consumo (PAM/S) nº 163/Direng/2006; nº 203/Direng/2006; nº 206/Direng/2006; e nº 208/Direng/2006.

15. Esses pedidos respaldaram as notas fiscais emitidas pelas empresas AA Távora Material de Escritório e WR2 Informática Ltda. e as ordens bancárias emitidas em dezembro de 2006 e julho de 2007, destinadas às mencionadas empresas, que não entregaram os materiais. Tem-se assim o nexos causal que vincula todos os responsáveis ao dano produzido.

16. Devidamente citados, os responsáveis Wilson Sales e Sérgio Corrêa apresentaram alegações de defesa que não foram suficientes para elidir as irregularidades que lhes foram atribuídas, devendo ter as contas julgadas irregulares. Por sua vez, as empresas AA Távora e WR2 Informática permaneceram silentes e devem ser consideradas revéis para todos os efeitos.

17. Ante a constatação de que os responsáveis agiram em conluio, não se pode reconhecer-lhes a boa fé, podendo desde logo ser proferido o julgamento destas contas.

#### **V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Sérgio Corrêa de Souza (CPF 1963.847.948-53) e Wilson Sales (CPF 016.207.638-00);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e §º 2, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Corrêa de Souza (CPF 1963.847.948-53), na condição de ordenador de despesas por delegação de competência, Wilson Sales (CPF 016.207.638-00), na condição de agente de controle interno, gestor de material e chefe da Intendência da DIRENG, condenando-os, solidariamente com as empresas AA Távora Material para Escritório (CNPJ 05.506.786/0001-37) e WR2 Informática Ltda. (CNPJ 03.604.474/0001-30), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

b.1) Débito solidário entre Sérgio Correa de Souza, Wilson Sales e a empresa AA Távora Material para Escritório.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
19.200,00	18/12/2006
93.235,00	20/12/2006
90.910,56	20/12/2006
4.701,45	20/12/2006
9.678,15	20/12/2006
134.214,44	20/12/2006
94.422,72	20/12/2006
8.569,95	20/12/2006
9.600,50	20/12/2006
5.929,66	20/12/2006

Valor atualizado até 23/6/2015: R\$ 1.246.182,20



Ltda. b.2) Débito solidário entre Sérgio Correa de Souza, Wilson Sales e WR2 Informática

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
90.917,94	30/7/2007
Valor atualizado até 23/6/2015: R\$ 224.604,96	

c) aplicar aos Srs. Sérgio Corrêa de Souza (CPF 1963.847.948-53), Wilson Sales (CPF 016.207.638-00) e às empresas AA Távora Material para Escritório (CNPJ 05.506.786/0001-37) e WR2 Informática Ltda. (CNPJ 03.604.474/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivo(s) recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) acolher as alegações de defesa dos senhores Enivaldo de Souza Fernandes (CPF 725.287.377-34), Andreia Paula dos Santos Cruz (CPF 011.962.387-07) e Gabriele Cristino da Silva (CPF 084.797.627- 05);

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Srs. Enivaldo de Souza Fernandes (CPF 725.287.377-34), Andreia Paula dos Santos Cruz (CPF 011.962.387-07) e Gabriele Cristino da Silva (CPF 084.797.627- 05), dando-se-lhes quitação plena;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

i) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, assim como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos responsáveis arrolados no preâmbulo e à Diretoria de Engenharia da Aeronáutica.

SecexDefesa, Diaex, em 23 de junho de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Rogério F. R. Cordeiro  
AUFC – Mat. 3152- 6



Anexo I – Matriz de Responsabilização

<b>Ilegalidades</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
prática de ato de gestão ilegítimo que causou dano ao erário.	Sérgio Corrêa de Souza	6/2/2006 a 10/1/2007	autorizou pedidos de aquisição de material sem ter competência para fazê-lo.	os pedidos autorizados indevidamente possibilitaram que empresas emitissem notas fiscais de material que não foi entregue ao órgão.	era possível ao gestor ter consciência da ilicitude do ato que praticara.
prática de ato de gestão ilegítimo que causou dano ao erário.	Wilson Sales	20/2/2006 a 7/3/2008	confeccionou pedidos de aquisição de material inidôneos e atestou o recebimento de materiais que sabidamente não seriam entregues.	os pedidos de material inidôneos possibilitaram que empresas emitissem notas fiscais de material e o atesto do recebimento permitiu o pagamento dos materiais não entregues.	era possível ao gestor ter consciência da ilicitude dos atos que praticara.
recebimento indevido de recursos públicos.	AA Távora Material para Escritório	não se aplica	deixou de entregar materiais de notas fiscais emitidas.	recebeu ordens bancárias sem a contraprestação da entrega de material.	o fornecedor não agiu de boa-fé.
recebimento indevido de recursos públicos.	WR2 Informática Ltda.	não se aplica	deixou de entregar materiais de nota fiscal emitida.	recebeu ordem bancária sem a contraprestação da entrega de material.	o fornecedor não agiu de boa-fé.